DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Angical

ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO
RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO 004/2025 .....

RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO 004/2025

AOT AMBIENTAL

À Prefeitura Municipal de Angical-BA

Aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação

Ao Sr.(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio

Pregão Eletrônico nº 004/2025

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de terceirização de mão de obra exclusiva de natureza contínua, visando atender as necessidades das Secretárias Municipais da Cidade de Angical/BA

Ref.: Recurso Administrativo - Desclassificação da Proposta

Senhores,

A empresa AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.338.548/0001-08, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, interpor o presente recurso administrativo, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, em face da desclassificação de sua proposta no âmbito do processo licitatório nº 004/2025 conforme a decisão proferida pela Comissão de Licitação.

A desclassificação da proposta de nossa empresa foi fundamentada na alegação de que as planilhas de composições de custos unitários não atenderam em sua totalidade às exigências previstas no edital, no Termo de Referência, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) e na Instrução Normativa nº 05/2017.

Site: www.aotambiental.com.br
E-mail: diretoria@aotambiental.com.br
licitacao@aotambiental.com.br
Telefone: (33) 3086-3733
Avenida Visconde do Rio Branco, 931 - Sala 10 Centro - CEP 39.800-118 - Teófilo Otoni - MG

AOT AMBIENTAL

Contudo, a empresa entende que essa desclassificação é indevida, e passamos a expor as razões que justificam o recurso.

1. **Falta de Clareza nas Exigências do Edital**

A principal razão pela qual nossa empresa considera indevida a desclassificação é a ausência de clareza e a falta de especificação detalhada das exigências mencionadas na justificativa para a desclassificação. A exigência de que as planilhas de composição de custos unitários atendam à CLT, às CCTs e à Instrução Normativa nº 05/2017 não consta de forma explícita no edital ou no Termo de Referência. Em qualquer processo licitatório, as exigências devem ser expressamente previstas no edital para que todas as empresas participantes tenham plena ciência dos requisitos e possam apresentar suas propostas em conformidade. Ademais, o edital não consta modelo de planilha a ser seguida.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas decisões, tem afirmado que "o edital é o instrumento que deve detalhar todas as condições para participação no certame, sob pena de prejudicar os concorrentes e desrespeitar os princípios da isonomia e da ampla concorrência" (Acórdão nº 2448/2011 – Plenário, TCU). A ausência de previsões claras no edital prejudica os licitantes, colocando-os em desigualdade em relação àquelas que possam ter acesso a informações não disponibilizadas a todos.

2. **Aplicabilidade da CLT, CCT e IN 05/2017**

A referência à Consolidação das Leis do Trabalho, às Convenções Coletivas de Trabalho e à Instrução Normativa nº 05/2017 como fundamento para desclassificação da proposta não é suficiente para justificar tal penalização, uma vez que tais documentos não foram mencionados de forma específica e detalhada como exigências no edital. A omissão de tais informações prejudica o direito de concorrência e fere o princípio da isonomia, pois as empresas participantes não tiveram conhecimento prévio de que as planilhas de composição de custos unitários deveriam contemplar tais requisitos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é clara ao estabelecer que o edital deve ser "o parâmetro de exigibilidade" em um processo licitatório, e que as exigências não podem ser impostas de forma genérica ou com base em normas que não estejam previamente especificadas nele. Em decisão no RE 635.200, o STF asseverou que "o edital é a norma reguladora do procedimento licitatório, não se podendo criar requisitos e condições não previstas expressamente nele".

Site: www.aotambiental.com.br
E-mail: diretoria@aotambiental.com.br
licitacao@aotambiental.com.br
Telefone: (33) 3086-3733
Avenida Visconde do Rio Branco, 931 - Sala 10 Centro - CEP 39.800-118 - Teófilo Otoni - MG

AOT AMBIENTAL

3. **Desclassificação de Diversas Empresas pelo Mesmo Motivo**

   Ressaltamos que, conforme o histórico do processo licitatório, 12 empresas foram igualmente desclassificadas pelo mesmo motivo, o que reforça a inconsistência da alegação de desclassificação, visto que todas as empresas participantes, sem exceção, foram prejudicadas pela falta de clareza nas exigências do edital.

4. **Falta de Competitividade no Processo Licitatório**

   A desclassificação das empresas, com a habilitação de apenas uma proposta, resultou em um processo licitatório sem competitividade, o que comprometeu a essência da licitação, que é garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. A falta de competitividade é um dos maiores vícios em uma licitação, pois contraria os princípios da isonomia e da competitividade, consagrados no art. 3º da Lei nº 14.133/2021. Como destacado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em julgamento recente (Acórdão nº 2677/2015 – Plenário), "a falta de competitividade compromete a própria essência do certame, sendo um vício insanável que leva à nulidade do procedimento licitatório".

5. **Do Preenchimento da planilha de composição de custos**

   Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

   O **Acórdão 1811/2014 - Plenário** do Tribunal de Contas da União (TCU) trata da situação em que ocorre um erro no preenchimento da planilha de formação de preço de um licitante em um processo licitatório. O acórdão esclarece que tal erro não deve ser considerado, por si só, como motivo suficiente para a desclassificação da proposta apresentada pelo licitante, caso o erro seja corrigido sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

   Ou seja, se o erro cometido pelo licitante na planilha de preços for passível de correção sem que isso implique em aumento do valor originalmente proposto, a proposta pode ser ajustada para refletir corretamente os valores, sem a necessidade de desclassificação.

   Esse entendimento visa garantir que a desclassificação de propostas não seja feita de forma automática, mas sim com base em uma análise mais detalhada, considerando a possibilidade de ajustes nos valores sem comprometer a competitividade e a integridade do processo licitatório.

Site: www.aotambiental.com.br
E-mail: diretoria@aotambiental.com.br
licitacao@aotambiental.com.br
Telefone: (33) 3086-3733
Avenida Visconde do Rio Branco, 931 - Sala 10 Centro - CEP 39.800-118 - Teófilo Otoni - MG

AOT AMBIENTAL

Esse princípio reforça a ideia de que, quando possível, deve-se dar a oportunidade de corrigir falhas formais em vez de penalizar com a desclassificação, desde que o erro não afete o preço proposto de forma a prejudicar a lisura do processo.

6. **Da única empresa habilitada**

É fundamental destacar que, ao considerar a decisão da comissão de manter habilitada uma única empresa, surgem sérias suspeitas sobre a transparência do processo. Isso se deve ao fato de que, após uma análise minuciosa, foi verificado que a empresa em questão não atendeu a todas as exigências estabelecidas, especialmente no que se refere ao cumprimento das alíquotas de encargos sociais previstas na convenção coletiva. De acordo com a CCT, é exigido um total de 83,49% de encargos sociais, enquanto a empresa única e exclusiva habilitada apresentou uma alíquota de 60,97%, significativamente abaixo do estipulado. Tal descumprimento levanta questionamentos sobre a conformidade da empresa com as normas estabelecidas, além de trazer à tona possíveis irregularidades no processo de seleção e habilitação.

7. **Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório**

A desclassificação sem uma justificativa clara e detalhada, que permitisse às empresas envolvidas apresentar eventuais ajustes em suas propostas, fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A ausência de detalhamento nas exigências previstas no edital impediu que as empresas apresentassem suas propostas de forma alinhada às expectativas da Comissão de Licitação, em violação ao direito de concorrência.

Diante do exposto, a empresa AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA requer que a Comissão de Licitação reconsidere a decisão de desclassificação de sua proposta, com a devida consideração dos pontos mencionados, ou que, ao menos, seja concedido prazo para a retificação das planilhas de composição de custos unitários, de acordo com as exigências que, caso aplicáveis, deverão ser oportunamente esclarecidas e especificadas, a fim de garantir a ampla concorrência e o respeito aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade e motivação.

Ademais, considerando a desclassificação de outras 12 empresas pelo mesmo fundamento, sugere-se que o edital seja retificado para garantir que todas as empresas tenham a mesma compreensão quanto aos requisitos exigidos, a fim de evitar prejuízos e equívocos no processo licitatório.

Site: www.aotambiental.com.br
E-mail: diretoria@aotambiental.com.br
licitacao@aotambiental.com.br
Telefone: (33) 3086-3733
Avenida Visconde do Rio Branco, 931 - Sala 10 Centro - CEP 39.800-118 - Teófilo Otoni - MG

AOT AMBIENTAL

Por fim, considerando a ausência de clareza nas exigências do edital, a falta de competitividade e a ausência de previsão expressa quanto à aplicabilidade das normativas mencionadas, reiteramos nosso pedido de reconsideração.

Caso não seja considerado os pedidos aqui descritos, solicitamos a desclassificação da empresa NOVO MILLENIUM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, em razão de não atendimentos as alíquotas de encargos sociais

Termos em que,

Pede deferimento.

Teófilo Otoni - MG, 14 de Março de 2025

SILVANO DE SOUZA SILVA:12413627693

Assinado de forma digital por SILVANO DE SOUZA SILVA:12413627693
Dados: 2025.03.14 18:31:09 -03'00'

Aot Ambiental e Empreendimentos Técnicos Ltda
CNPJ 10.338.548/0001-08
Silvano de Souza Silva
CPF124.136.276-93 e RG 17.762.132 PC/MG
Sócio Administrador

Site: www.aotambiental.com.br
E-mail: diretoria@aotambiental.com.br
licitacao@aotambiental.com.br
Telefone: (33) 3086-3733
Avenida Visconde do Rio Branco, 931 - Sala 10 Centro - CEP 39.800-118 - Teófilo Otoni - MG

Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31211554869	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
MGE2401209286

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		048	1	RE-RATIFICACAO

TEOFILO OTONI
Local

26 DEZEMBRO 2024
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

☐ NÃO ___/___/_____ _____ Data Responsável ☐ NÃO ___/___/_____ _____ Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

___/___/_____ Data _____ Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

___/___/_____ Data _____ Vogal _____ Vogal _____ Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12263513 em 02/01/2025 da Empresa AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA, Nire 31211554869 e protocolo 247800805 - 26/12/2024. Efeitos do registro: 26/12/2024. Autenticação: ED1B5419B66320B662F21839E6DD52DE51D4CB1. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 24/780.080-5 e o código de segurança sBkC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/01/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL
pág. 1/9

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/780.080-5	MGE2401209286	26/12/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
124.136.276-93	SILVANO DE SOUZA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12263513 em 02/01/2025 da Empresa AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA, Nire 31211554869 e protocolo 247800805 - 26/12/2024. Efeitos do registro: 26/12/2024. Autenticação: ED1B5419B66320B662F21839E6DD52DE51D4CB1. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 24/780.080-5 e o código de segurança sBkC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/01/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 2/9

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13 DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
= AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA =
= C.N.P.J: 10.338.548/0001-08 – NIRE 31211554869 =

Pelo presente instrumento particular, ***SILVANO DE SOUZA SILVA***, brasileiro, maior, solteiro, empresário, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Celso Murta nº 674 – Apt 201, bairro Dr. Laerte Laender, em Teófilo Otoni - MG, CEP: 39.803-087, filho de Gilson Rodrigues da Silva e Luzia Alves de Souza Silva, nascido aos 05/09/1992, portador da cédula de identidade nº ***MG-17.762.132*** expedida pela PC-MG, inscrito no C.P.F.(MF) sob nº ***124.136.276-93***, único sócio componente da Sociedade Empresária Limitada Unipessoal ***AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA,*** com sede à ***AVENIDA VISCONDE DO RIO BRANCO Nº 931 – SALA 10, CENTRO, EM TEOFILO OTONI – MG, CEP 39.800-118***, inscrita no CNPJ nº ***10.338.548/0001-08,*** conforme Contrato Social registrado e arquivado na Junta Comercial do estado de Minas Gerais *(JUCEMG)* sob nº *31211554869* por despacho em 19/12/2019, por este instrumento decidiu na melhor forma de direito, RE-RATIFICAR e CONSOLIDAR seu contrato social em obediência ao Código Civil, trazido pela Lei nº. 10.406/2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, mediante as cláusulas e condições:

PRIMEIRA: --*-- O instrumento ***ALTERAÇÃO CONTRATUAL*** registrado sob nº ***12075399*** em ***31/10/2024*** apresentou erros no preâmbulo e na clausula primeira da consolidação do contrato social, foi colocado erroneamente o número da alteração contratual e o complemento do endereço, os quais estão sendo corrigidos neste ato através desta RE-RATIFICAÇÃO, como segue:

O número correto da ***ALTERAÇÃO CONTRATUAL*** mencionada no preâmbulo da alteração contratual mencionada nesta ***RA-RETIFICAÇÃO*** correto é 12 (doze);
Também no preâmbulo e na clausula primeira da consolidação do contrato social onde consta o endereço da sede no complemento do endereço o correto é sala 10, permanecendo o endereço da SEDE: ***AVENIDA VISCONDE DO RIO BRANCO Nº 931 – SALA 10, CENTRO, EM TEÓFILO OTONI – MG, CEP 39.800-118.***

A Vista das modificações ora ajustadas consolida-se o contrato social mediante as seguintes cláusulas:

= CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO =

SILVANO DE SOUZA SILVA, brasileiro, maior, solteiro, empresário, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Celso Murta nº 674 – Apt 201, bairro Dr. Laerte Laender, em Teófilo Otoni - MG, CEP: 39.803-087, filho de Gilson Rodrigues da Silva e Luzia Alves de Souza Silva, nascido aos 05/09/1992, portador da cédula de identidade nº ***MG-17.762.132*** expedida pela PC-MG, inscrito no C.P.F.(MF) sob nº ***124.136.276-93***, único sócio componente da Sociedade Empresária Limitada Unipessoal ***AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA,*** com sede à ***AVENIDA VISCONDE DO RIO BRANCO Nº 931 – SALA 10, CENTRO, EM TEOFILO OTONI – MG, CEP 39.800-118***, inscrita no CNPJ nº ***10.338.548/0001-08***, conforme Contrato Social registrado e arquivado na Junta Comercial do estado de Minas Gerais *(JUCEMG)* sob nº *31211554869* por despacho em 19/12/2019, por este instrumento decidiu na melhor forma de direito, consolidar seu contrato social em obediência ao Código Civil, trazido pela Lei nº 10.406/2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, mediante as cláusulas e condições a seguir:

(Continua na folha nº 02)

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12263513 em 02/01/2025 da Empresa AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA, Nire 31211554869 e protocolo 247800805 - 26/12/2024. Efeitos do registro: 26/12/2024. Autenticação: ED1B5419B66320B662F21839E6DD52DE51D4CB1. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 24/780.080-5 e o código de segurança sBkC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/01/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL
pág. 3/9

= CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO =
= AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA =
= C.N.P.J: 10.338.548/0001-08 – NIRE 31211554869 =

(Continuação da folha nº 01)

PRIMEIRA: --*-- DENOMINAÇÃO E SEDE ---*--- A sociedade funciona sob o ***NOME EMPRESARIAL*** de ***AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA,*** com sede à ***AVENIDA VISCONDE DO RIO BRANCO Nº 931 – SALA 10, CENTRO, EM TEOFILO OTONI – MG, CEP 39.800-118.***

SEGUNDA: ---*--- OBJETIVO SOCIAL ---*--- A sociedade tem como **OBJETIVO SOCIAL**, as seguintes atividades:

OBRAS DE TERRAPLANAGEM;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA URBANA - COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS E A COLETA ESPECIALIZADA DE RESÍDUOS PERIGOSOS;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'AGUA E CAIXAS DE GORDURA EM GERAL, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE RUAS, INCLUINDO CAPINAÇÃO MANUAL, MECÂNICA E QUÍMICA EM ÁREA URBANA;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMICÍLIOS;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS E O TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS;
ATIVIDADES DE USINA DE COMPOSTAGEM;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS;
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO NA CONSTRUÇÃO CIVIL;
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS;
LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS, CAMINHÕES, ÔNIBUS E SIMILARES;
CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EDIFÍCIOS;
CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS E RODOVIAS;
OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA;
SERVIÇOS DE MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS PLANTADAS;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATIVIDADES DE APOIO A PRODUÇÃO FLORESTAL;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURAS;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA;
ATIVIDADES DE CULTIVO DE EUCALIPTO;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS.

TERCEIRA: ----*---- PRAZO DE DURAÇÃO ----*---- O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, e teve seu início na data de abertura em 27/08/2008.

(Continua na folha nº 03)

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12263513 em 02/01/2025 da Empresa AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA, Nire 31211554869 e protocolo 247800805 - 26/12/2024. Efeitos do registro: 26/12/2024. Autenticação: ED1B5419B66320B662F21839E6DD52DE51D4CB1. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 24/780.080-5 e o código de segurança sBkC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/01/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL
pág. 4/9

= CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO =
= AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA =
= C.N.P.J: 10.338.548/0001-08 – NIRE 31211554869 =

(Continuação da folha nº 02)

QUARTA: ----*---- CAPITAL SOCIAL ----*---- O CAPITAL SOCIAL é de R$3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), dividido em 3.200.000 (três milhões e duzentas mil) cotas, no valor unitário de R$1,00(um real) cada uma, assim, já subscritas e integralizadas pelos sócios em moeda corrente nacional, como segue:

NOME DOS SÓCIOS	Nº COTAS	VR.UNIT.	VR. TOTAL	PERCENTUAL
SILVANO DE SOUZA SILVA	3.200.000	R$1,00	R$3.200.000,00	100%
T O T A I S .....>	3.200.000	R$1,00	R$3.200.000,00	100%

QUINTA: --*-- RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS --*-- A responsabilidade de cada sócio cotista é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

SEXTA: --*-- ADMINISTRAÇÃO --*-- A administração da sociedade é exercida pelo sócio cotista ***SILVANO DE SOUZA SILVA*** o qual pode e tem direito de representá-la ***ISOLADAMENTE***, ***ATIVA*** e ***PASSIVA***, ***JUDICIAL*** e ***EXTRAJUDICIAL***.

SÉTIMA: --*-- REPRESENTAÇÃO DOS SÓCIOS --*-- O uso do Nome Empresarial cabe ao sócio cotista ***SILVANO DE SOUZA SILVA***, sendo-lhe vetado usá-lo em quaisquer atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer cotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio, caso haja.

OITAVA: --*-- PRÓ LABORE --*-- O sócio pode de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de Pro Labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

NONA: ----*---- RESULTADO ----*---- No dia 31 de Dezembro de cada ano, proceder-se a um Balanço Patrimonial da sociedade, sendo que os Lucros e os Prejuízos, serão distribuídos ou suportados pelo sócio.

DÉCIMA: ----*---- OBITO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS ----*---- Em caso de Falecimento ou Interdição do sócio, a sociedade não se dissolverá e será mantida pelo(s) herdeiro(s) ou sucessor(es). A apuração dos haveres do sócio Falecido ou Interditado será pelo Balanço a ser levantado na data do evento.

Parágrafo Único: *O mesmo procedimento será também adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.*

DÉCIMA PRIMEIRA: ----*---- FORO ----*---- A sociedade tem como Foro a Comarca da sede da empresa, única competente para qualquer ação fundada do presente contrato.

DÉCIMA SEGUNDA ----*---- ***IMPEDIMENTO*** -----*----- O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (**art. 1.011, § 1º, CC/2002**).

(Continua na folha nº 04)

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12263513 em 02/01/2025 da Empresa AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA, Nire 31211554869 e protocolo 247800805 - 26/12/2024. Efeitos do registro: 26/12/2024. Autenticação: ED1B5419B66320B662F21839E6DD52DE51D4CB1. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 24/780.080-5 e o código de segurança sBkC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/01/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

= CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO =
= AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA =
= C.N.P.J: 10.338.548/0001-08 – NIRE 31211554869 =

(Continuação da folha nº 03)

DÉCIMA TERCEIRA: **----*---- FILIAIS ---*---** A sociedade não possui filiais mais poderá abri-las onde e quando lhe convier, em qualquer parte do território nacional.

E, assim por estarem justos e contratados, assinam digitalmente presente instrumento, cujo ficará arquivado na ***JUCEMG***, e, será disponibilizado pela JUCEMG cópias autenticadas e assinadas digitalmente para o contratante.

Teófilo Otoni – MG, 26 de dezembro de 2024.

SILVANO DE SOUZA SILVA
Assina Digitalmente

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12263513 em 02/01/2025 da Empresa AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA, Nire 31211554869 e protocolo 247800805 - 26/12/2024. Efeitos do registro: 26/12/2024. Autenticação: ED1B5419B66320B662F21839E6DD52DE51D4CB1. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 24/780.080-5 e o código de segurança sBkC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/01/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL
pág. 6/9

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/780.080-5	MGE2401209286	26/12/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
124.136.276-93	SILVANO DE SOUZA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12263513 em 02/01/2025 da Empresa AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA, Nire 31211554869 e protocolo 247800805 - 26/12/2024. Efeitos do registro: 26/12/2024. Autenticação: ED1B5419B66320B662F21839E6DD52DE51D4CB1. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 24/780.080-5 e o código de segurança sBkC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/01/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 7/9

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA, de NIRE 3121155486-9 e protocolado sob o número 24/780.080-5 em 26/12/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 12263513, em 02/01/2025. O ato foi deferido eletrônicamente pelo examinador Roberto Ferreira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
124.136.276-93	SILVANO DE SOUZA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
124.136.276-93	SILVANO DE SOUZA SILVA

Belo Horizonte. quinta-feira, 02 de janeiro de 2025

Documento assinado eletrônicamente por Roberto Ferreira, Servidor(a) Público(a), em 02/01/2025, às 16:52 conforme horário oficial de Brasília.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucemg informando o número do protocolo 24/780.080-5.

Página 1 de 1

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12263513 em 02/01/2025 da Empresa AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA, Nire 31211554869 e protocolo 247800805 - 26/12/2024. Efeitos do registro: 26/12/2024. Autenticação: ED1B5419B66320B662F21839E6DD52DE51D4CB1. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 24/780.080-5 e o código de segurança sBkC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/01/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL
pág. 8/9

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e chancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)
Nome
MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. quinta-feira, 02 de janeiro de 2025

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12263513 em 02/01/2025 da Empresa AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA, Nire 31211554869 e protocolo 247800805 - 26/12/2024. Efeitos do registro: 26/12/2024. Autenticação: ED1B5419B66320B662F21839E6DD52DE51D4CB1. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 24/780.080-5 e o código de segurança sBkC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/01/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 9/9

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-17.762.132 DATA DE EXPEDIÇÃO 28/08/2019

NOME
SILVANO DE SOUZA SILVA

FILIAÇÃO
GILSON RODRIGUES DA SILVA
LUZIA ALVES DE SOUZA SILVA

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO
CARLOS CHAGAS-MG 5/9/1992

DOC. ORIGEM NASC. LV-42 FL-145
CARLOS CHAGAS-MG

CPF 124.136.276-93

LETÍCIA BAPTISTA GAMBOGE REIS
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PIC-2581 2 VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Guilherme Amorim Franco, em quarta-feira, 28 de setembro de 2022 12:34:11 GMT-03:00, CNS: 11.326-6 - 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
10.338.548/0001-08 MATRIZ		**27/08/2008**

NOME EMPRESARIAL
AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
AOT AMBIENTAL

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
49.24-8-00 - Transporte escolar
49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
52.12-5-00 - Carga e descarga
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV VISCONDE DO RIO BRANCO	**931**	**SALA 10**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
39.800-118	**CENTRO**	**TEOFILO OTONI**	**MG**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
DIRETORIA@AOTAMBIENTAL.COM.BR	**(33) 3086-3733**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**27/08/2008**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **17/02/2025** às **12:13:29** (data e hora de Brasília). Página: **1/2**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
10.338.548/0001-08 MATRIZ		27/08/2008

NOME EMPRESARIAL
AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV VISCONDE DO RIO BRANCO	931	SALA 10

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
39.800-118	CENTRO	TEOFILO OTONI	MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
DIRETORIA@AOTAMBIENTAL.COM.BR	(33) 3086-3733

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	27/08/2008

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **17/02/2025** às **12:13:29** (data e hora de Brasília). Página: **2/2**

CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
CNPJ: 20.795.839/0001-70

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL / BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO

CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.795.839/0001-70, sediada na Rua D, Loteamento Porto Seguro, 53, Boa Vista, CEP 45.026-625, Vitória da Conquista/BA, neste ato representada por Maikon Vinicius Maciel dos Santos, brasileiro(a), estado civil, casado, inscrito (a) no CPF sob o nº 826.535.425-87 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, conforme as razões que seguem.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio. Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRE PREGOEIRO

DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR

I. DA DECISÃO RECORRIDA

Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio desclassificou a propostas de preços dessa empresa antes da fase de lances.

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

Rua D, 53 Lot Porto Seguro Boa Vista
Vitória da Conquista - Bahia CEP: 45.055-280
cactosadmeservicos@hotmail.com

CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
CNPJ: 20.795.839/0001-70

O Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre a impossibilidade de desclassificação de proposta de preços antes da fase de lances, dos quais trazemos dois julgados:

Acórdão 934/2007 – Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS ANTES DA FASE DE LANCES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Com vistas a ampliar a competitividade do certame e em cumprimento ao art. 25 do Decreto n. 5.450/2005, a fase de lances, no pregão eletrônico, deve anteceder o exame das propostas no tocante à compatibilidade entre o preço ofertado e o valor estimado, pelo órgão licitante, para a contratação em tela.

Acórdão 2131/2016 – Plenário

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO CORPORATIVA. I) DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES, ANTES DA FASE DE LANCES, EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS SUPERIORES AO ORÇAMENTO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. II) AVALIAÇÃO, EM SEDE DE CONTROLE EXTERNO, DA ECONOMICIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. EXCLUSÃO DE COTAÇÕES EXCESSIVAS DO RESULTADO DA PESQUISA DE PREÇOS. PREÇO GLOBAL DA PROPOSTA VENCEDORA 30% INFERIOR À MÉDIA DO ORÇAMENTO AJUSTADO. EXCESSO DE PREÇOS UNITÁRIOS RESTRITO A PARCELA POUCO EXPRESSIVA DA CONTRAÇÃO. CIÊNCIA AO ÓRGÃO LICITANTE DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. DETERMINAÇÕES.

Ademais, o próprio Edital, em seu item 19.4, é claro ao afirmar que "no julgamento das propostas e da habilitação, o Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação" Não cabendo a desclassificação antes da fase de lances".

Dessa forma, a desclassificação sumária da proposta de preços da empresa Cactos LTDA, sem sequer que pudesse participar da fase de lances, foi indevida, pois o Pregoeiro deveria antes dessa desclassificação ter solicitado sua retificação, como determina o próprio Edital.

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, retorne a fase de aceitação de proposta de preços e CLASSIFIQUE a licitante a empresa Cactos Administração e Serviços LTDA, por desatendimento ao item 19.4 do edital. Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Rua D, 53 Lot Porto Seguro Boa Vista
Vitória da Conquista - Bahia CEP: 45.055-280
cactosadmeservicos@hotmail.com

CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
CNPJ: 20.795.839/0001-70

Vitória da Conquista, 14 de março de 2025.

CACTOS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA:20795839000170

Assinado de forma digital por CACTOS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA:20795839000170
Dados: 2025.03.14 16:39:32 -03'00'

Rua D, 53 Lot Porto Seguro Boa Vista
Vitória da Conquista - Bahia CEP: 45.055-280
cactosadmeservicos@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL - BA, RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2025

Ref. PE: 004\2025: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA DE NATUREZA CONTÍNUA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETÁRIAS MUNICIPAIS DA CIDADE DE ANGICAL/BA.

RG SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n° 09.177.482/0001-24, com sede na Avenida Cleriston Andrade nº 921, Pavimento 2, Quadra 11 A, Lote 03, Juscelino Kubitschek, Barreiras - BA, CEP 47.800-358, neste ato representada por seu sócio administrador, RENAN GUIMARAES DOS ANJOS, brasileiro, maior, casado, CPF nº 031.659.855-02, RG nº 07004757904, residente e domiciliado na Rua Coronel Martiniano Caparrosa nº 12, Morada da Lua, Barreiras - BA, CEP 47.806-257, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, ***EXERCER O SEU DIREITO RECURSAL***, conforme os argumentos expostos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Conforme disposto no inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021, reproduzido pelo item 15.2 do instrumento convocatório, ante a imediata manifestação da intenção recursal, os licitantes disporão do prazo de 03 dias úteis para apresentação da peça recursal, a contar do primeiro dia útil subsequente à data em que houve o deferimento da intenção.

No caso dos autos, conforme registrado no sistema de disputa, o termo inicial deste prazo se deu em 11/03/2025, ficando o termo final em projeção lógica para o dia 15/03/2025, data posterior ao protocolo do presente recurso.

Desta forma, considerando o atendimento aos pré-requisitos legais, tempestividade e motivação, pugna pelo recebimento e regular processamento das presentes razões recursais.

2. DA DECISÃO RECORRIDA

Através de parecer técnico esta comissão de licitação analisou previamente as planilhas de proposta e composição de custos unitários enviadas pelos licitantes e elencou as inconformidades que deveriam ensejar na desclassificação das proposições.

Como efeito prático, de um universo de 13 empresas licitantes somente 1

(77) 8123-9755 equipeexactus@gmail.com Av. Cleriston Andrade, 921 Barreiras - BA

logrou supostamente atender à integralidade do quanto exigido no edital.

No citado parecer, a maioria dos motivos apontados diziam respeito à discrepâncias no valor do piso salarial e percentuais de encargos fixados nas CCT's utilizadas como parâmetro. Bem como à ausência de cotação para alguns itens obrigatórios indicados no edital, como provisão de valores para compra de uniformes e EPI's.

Apesar do aparente detalhamento do parecer avaliativo, nas hipóteses em que foram apontadas discrepâncias percentuais faltou à peça técnica pormenorizar o vulto desses equívocos.

No caso da empresa recorrente, por exemplo, em que pese tenhamos atendido à grande maioria dos itens cotados, na absoluta minoria, como o que ocorrera na análise do "módulo 3 – provisão para rescisão do item 2", foi apontado ***suposto "não atendimento integral aos percentuais dos custos dos encargos e benefícios anuais, mensais e diários previstas na CCT"*** **sem que tivesse sido indicada qual seria essa variação*.***

Ainda seguindo o exemplo anterior, o alegado causou-nos estranhamento, já que os percentuais presentes em nossa composição de custos espelham fielmente os encargos previstos no anexo III da CCT utilizada para o cargo de assistente de produção.

Essa falta de detalhamento dificulta o direito de defesa da licitante e compromete, inclusive, a análise da legalidade dos atos praticados no curso da presente licitação.

Noutro giro, o excesso de rigor no julgamento das propostas trouxe evidentes prejuízos à competitividade, vez que afastou a totalidade das empresas interessadas na contratação, quando esta comissão dispunha de mecanismos para reestabelecer o cenário de disputa, conforme restará pormenorizado nos tópicos a seguir.

3. DA FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS EQUÍVOCOS ENCONTRADOS NAS PLANILHAS

Conforme ressaltamos no item anterior desta petição, sobretudo em relação ao alegado contra a empresa recorrente, faltou à peça técnica de análise das propostas pormenorizar quais seriam as variações percentuais e as inadequações verificadas nas planilhas.

A ausência desta informação prejudica o nosso direito de defesa e dificulta a avaliação qualitativa dessas supostas inadequações.

Reforça esse entendimento o inconteste administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo, ao aduzir que o ***"Princípio da Motivação impõe à administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas***

Certificação Digital: 2UJGY41F-JIANIYVB-Z3BFCACZ-JKCIX4R4
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

quais tomou a providência adotada[1].”

A esse respeito, inclusive, o TCU possui posicionamento no sentido de responsabilizar agentes públicos por ilegalidade ou danos causados ao erário provenientes de pareceres omissos ou genéricos:

> **Acórdão n° 462/03** proferido em plenário do TCU:
>
> Na espera da responsabilidade pela regularidade da gestão, é fundamental aquilatar a existência do liame ou nexo de causalidade existente entre os fundamentos de um parecer desarrazoado, omisso ou tendencioso, com implicações no controle das ações dos gestores da despesa pública que tenha concorrido para a possibilidade ou concretização de dano ao Erário.
>
> Sempre que o parecer jurídico pugnar para o cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, figurando como relevância causal para a prática do ato, estará o autor do parecer alcançado pela jurisdição do TCU, não para fins de fiscalização do exercício profissional, mas para fins de fiscalização da atividade administrativa[2].

Na presente licitação, o resultado prático do parecer exarado fora a desclassificação de quase a totalidade das empresas participantes, comprometendo a competição e a, consequente, busca pela proposta mais vantajosa.

Sendo assim, com base nos argumentos esboçados até então concluímos que tanto o parecer de análise técnica quanto a própria decisão não são suficientes para que as empresas saibam com clareza o motivo pelo qual foram desclassificadas, carecendo o ato de adequada fundamentação, se sujeitando, portanto, ao controle de legalidade.

4. DO EXCESSO DE RIGOR NA ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Apesar desta comissão ter adotado como critério para a aceitabilidade das propostas a análise prévia das planilhas de composição de custos unitários dos licitantes, é preciso refletir se os supostos vícios apontados nas proposições constituíam motivo suficiente para sacrificar a competição em virtude do rigor formal em seu julgamento.

O primeiro ponto a se considerar diz respeito ao fato de que a maioria das proposições continham preços aproximados ao valor estimado pela administração no edital.

O que significa que aqueles equívocos apontados em relação à variação de base salarial ou de índices percentuais poderiam ter sido perfeitamente

---

[1] Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 70
[2] FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 5 ed. Belo Horizonte: Forum, 2013. P.277

Certificação Digital: 2UJGY41F-JIANIYVB-Z3BFCACZ-JKCIX4R4
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ajustados pelos licitantes no momento do envio da planilha realinhada com o preço vencedor.

No caso desta empresa, por exemplo, apesar de termos cometido equívoco na indicação do piso salarial para a categoria de "assistente de produção e eventos", tendo indicado o valor de R$ 1.530,56 quando o correto seria R$ 1.621,99, a pouca variação deste valor juntamente ao fato de que a nossa proposta inicial se aproximava do valor estimado para a contratação, tornava evidente que esse equívoco poderia ter sido sanado sem comprometer a viabilidade econômica da contratação.

Não se pode perder de vista que com a entrada em vigor do novo diploma licitatório o nosso legislador alterou a solução tradicional dada pela lei anterior do "exame prévio da regularidade das propostas". Conforme se extrai da sempre salutar lição do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

> No modelo procedimental da Lei 14.133/2021, o exame da regularidade das propostas se verifica depois da avaliação da sua vantajosidade. Assim se passa porque as propostas são recebidas e, encerrada a fase competitiva, ordenadas segundo as vantagens ofertadas, tomando em vista o critério de julgamento adotado. Encerrada a disputa, passa-se ao exame da conformidade da proposta com as exigências legais e do edital.
>
> Esse modelo é adotado inclusive na hipótese de inversão de fases, em que o julgamento da habilitação precede o julgamento das propostas.[3]

A solução acima exposta reflete-se inclusive na disciplina da Instrução Normativa SEGES/ME 73/2022, que regulamentou as licitações de menor preço e de maior desconto no âmbito da Administração federal direta, autárquica e fundacional. O art. 29 do referido Regulamento reiterou essa mesma sistemática. A mesma solução foi consagrada no art. 25 da IN 2/2023, a propósito das licitações de técnica e preço.

Apesar do novo diploma legal não ter reproduzido a regra contida art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/1993 é pacífico em nossa jurisprudência que isso não significa a não autorização ao saneamento de defeitos relativos às propostas, conforme citamos novamente o quanto exposto na obra de Marçal Justen Filho:

> Ou seja, não é jurídica e logicamente aceitável o argumento de que não existiria autorização legislativa para saneamento de defeitos relativamente às propostas. Não o é porque se impõe reconhecer que o saneamento de defeitos promovido pela Administração não tem por fundamento uma autorização legislativa específica. O fundamento que legitima o saneamento dos defeitos é a Constituição. O princípio da República exige a preservação de propostas que apresentem

[3] Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - Ed. 2023. Página 736. Revista dos Tribunais.

Certificação Digital: 2UJGY41F-JIANIYVB-Z3BFCACZ-JKCIX4R4
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

> vantajosidade, o princípio da eficiência impõe a obrigatoriedade de evitar o desperdício de esforços e recursos da Administração no tocante a licitações. A razoabilidade determina a vedação à desclassificação em casos de defeitos sanáveis. A proporcionalidade impede decisões inadequadas e desnecessárias.[4]

O próprio instrumento convocatório nos itens 19.4 à 19.7 prestigiou esse entendimento e foi assertivo ao efetuar as seguintes disposições:

> 19.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.
>
> 19.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
>
> 19.7. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Neste diapasão, também encontramos amparo em julgados proferidos pelo TCU ao apregoar a observância ao princípio do formalismo moderado no julgamento das propostas:

> Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.
>
> Acórdão 357/2015-Plenário
>
> Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.
>
> Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara
>
> Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[4] Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - Ed. 2023. Página 737. Revista dos Tribunais.

Certificação Digital: 2UJGY41F-JIANIYVB-Z3BFCACZ-JKCIX4R4
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Acórdão 1924/2011-Plenário

Ainda que este pregoeiro tenha tentado justificar no sistema de disputa o rigor na análise das propostas através do seguinte entendimento:

> 11/03/2025 09:36:54 MENSAGEM PREGOEIRO: A licitação é para garantir a maior eficácia e eficiência, bem como gerar a sua vantajosidade. Vantajosidade significa atender toda a sua composição, dentro da sua legalidade.

Diante do novo modelo procedimental estabelecido pela Lei 14.133/2021, torna-se imprescindível que a análise das propostas observe a lógica de primeiro avaliar a vantajosidade da oferta para, somente depois, examinar sua regularidade formal. Esse formato representa um avanço significativo em relação ao regime anterior, ao permitir maior flexibilidade na correção de falhas que não comprometam a essência da proposta. Assim, a adoção de um formalismo moderado, alinhado aos princípios da eficiência e da razoabilidade, deve nortear as decisões administrativas, garantindo contratações mais vantajosas e evitando a desclassificação indevida de licitantes por vícios meramente sanáveis.

Motivo pelo qual pugnamos à esta respeitável comissão de licitação pela reforma da decisão que ensejou na desclassificação da proposição apresentada pela empresa recorrente, oportunizando o retorno desta licitação à fase de disputa de lances, para exigir exclusivamente da empresa vencedora a adequação dos equívocos apontados no parecer de análise técnica, sob pena de não assinatura da contratação.

5. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DADO À EMPRESA VENCEDORA

Conforme ressaltado nos tópicos anteriores, o procedimento licitatório deve se basilar pelo princípio da seleção da proposta mais vantajosa, desde que haja respeito ao mandamento constitucional de tratamento isonômico entre os competidores.

Logo, devemos exigir que o mesmo rigor dispensado à ampla maioria das empresas licitantes também seja utilizado no julgamento da proposição apresentada pela empresa vencedora.

Sobretudo, **se considerarmos que a soma dos encargos sociais e trabalhistas apresentada pela empresa para os cargos sujeitos à incidência da CCT BA 000817/2024 SINDILIMP-BA é injustificadamente inferior ao percentual de 83,49% previsto em seu anexo III, tendo apresentado o percentual de 73,46%, descumprindo assim o quanto disposto na cláusula quadragésima nona da convenção:**

> CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS E ENCARGOS SOCIAIS Visando assegurar a exequibilidade e o equilíbrio econômico-financeiro dos preços dos serviços prestados e concomitante adimplência aos Encargos Sociais e Trabalhistas, as empresas assistidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho devem elaborar

Certificação Digital: 2UJGY41F-JIANIYVB-Z3BFCACZ-JKCIX4R4
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

suas Planilhas de Custos e Formação de Preços, conforme modelos do anexo II e anexo III, partes integrantes desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Como também fora este o motivo apontado para fundamentar a desclassificação de outras licitantes, em respeito à aplicação do tratamento isonômico se impõe seja declarada a desclassificação da então vencedora.

6. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, acreditando no salutar senso de justiça e apurado conhecimento técnico desta comissão de licitação, ante aos argumentos esboçados nos tópicos anteriores, vem efetuar os seguintes requerimentos:

a) **Seja julgado procedente o presente recurso,** para reformar a decisão proferida no curso do certame licitatório que acarretou na desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa recorrente, determinando o retorno da licitação à fase de disputa de preços e oportunizando à empresa vencedora a readequação da sua planilha ao lance final em observância aos pontos elencados no parecer de análise técnica.

b) Ou, ***alternativamente***, caso esta comissão entenda por manter a desclassificação da nossa proposição, seja adotado o mesmo critério para julgar a proposição apresentada pela empresa NOVO MILLENIUM SERVICOS DE LOCACAO LTDA, vez que ostenta percentual de encargos sociais divergente daqueles previstos no anexo III da CCT BA 000817/2024 SINDILIMP-BA.

c) Por fim, ainda na remota hipótese **de manutenção da desclassificação da nossa proposição**, sob pena de nulidade, seja retificado o parecer de análise técnica para comportar os exatos valores e percentuais discrepantes responsáveis pelo afastamento da proposição.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barreiras - BA, 14 de Março de 2025.

RG SOLUCOES LTDA:09177482000124

Assinado de forma digital por RG SOLUCOES LTDA:09177482000124

RG SOLUÇÕES LTDA

CNPJ n° 09.177.482/0001-24

(77) 8123-9755 equipeexactus@gmail.com Av. Cleriston Andrade, 921 Barreiras - BA